



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

PROCESSO Nº: 10983.000959/91-11
RECURSO Nº. : 84.392
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1987
RECORRENTE: TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 de janeiro de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.722

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-03.206, de 20/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTONIO DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10983.000959/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.722

RECURSO Nº. : 84.392
RECORRENTE : TESS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987, e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10983.000954/91-05.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.631, referente ao processo principal, decidiu, em Sessão de 20 de agosto de 1996, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, através do Acórdão nº 107-03.206.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10983.000954/91-05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 110.631, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-03.206, em sessão de 20.08.96.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL